

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2.027-G; e suprima-se o art. 2.027-H, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 2.027-G.** Adotam-se as definições de provedores de conexão e de aplicação da internet previstas na Lei 12.965, de 23 de abril de 2015 (Marco Civil da Internet).”

**Art. 2.027-H.** (Suprimir)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe: (i) a alteração do art. 2.027-G, para que sejam adotadas, de forma expressa, as definições de provedores de conexão e de provedores de aplicação da internet constantes do Marco Civil da Internet; e (ii) a supressão integral do art. 2.027-H, que institui a categoria de “plataforma digital de grande alcance”.

A redação original do art. 2.027-G define “plataforma online” como serviços de hospedagem virtual cuja funcionalidade principal seja o armazenamento e a difusão de informações ao público. Trata-se de conceito tecnicamente impreciso e excessivamente abrangente, capaz de alcançar realidades heterogêneas do ecossistema digital, tais como serviços de infraestrutura em nuvem, blogs com seções de comentários, aplicações de mensageria privada e criptografada, mecanismos de busca que não hospedam conteúdo próprio e outros serviços com arquiteturas e funcionalidades substancialmente distintas.

A adoção de uma categoria nova e ampla, dissociada das definições já consolidadas no ordenamento jurídico, pode sujeitar agentes com naturezas técnicas diversas a um regime uniforme de responsabilidade, desconsiderando as diferenças estruturais entre provedores de conexão e provedores de aplicação,



bem como entre serviços que hospedam, organizam, indexam ou apenas transmitem conteúdos.

O Marco Civil da Internet já estabelece definições técnicas e jurídicas adequadas, construídas a partir de amplo debate legislativo e consolidadas na prática regulatória e jurisprudencial. A manutenção dessas categorias preserva a coerência sistêmica, evita a fragmentação conceitual e assegura previsibilidade quanto aos regimes de responsabilidade aplicáveis.

No que se refere ao art. 2.027-H, a criação da categoria de “plataforma digital de grande alcance”, definida por critério numérico fixo (mais de dez milhões de usuários mensais no Brasil), introduz no Código Civil uma lógica típica do direito administrativo regulatório, mediante o estabelecimento de limiar quantitativo para fins de imposição de deveres diferenciados.

O número médio de usuários mensais não se associa a um parâmetro técnico de aferição claro, o que compromete a segurança jurídica. Além disso, a fixação de número absoluto pode atingir empresas que, embora tenham base relevante de usuários, não possuam a mesma quantidade de usuários ativos ou não disponham de estruturas robustas de governança e compliance, impondo-lhes custos regulatórios elevados e abruptos. Tal modelagem cria potencial desincentivo ao crescimento e à inovação, especialmente para startups nacionais, que poderão enfrentar salto regulatório significativo ao ultrapassar o limiar estabelecido, com impacto direto sobre sua viabilidade econômica e competitividade.

Ademais, a criação de nova categoria jurídica, com consequências relevantes em termos de deveres de moderação e responsabilidade, ocorre em contexto no qual outros projetos legislativos discutem conceitos e métricas para o enquadramento de agentes do ecossistema digital, com critérios distintos. A multiplicidade de definições e regimes tende a gerar insegurança quanto às obrigações aplicáveis e ao alcance da responsabilidade civil.

Cumprе ressaltar que o enquadramento como “plataforma de grande alcance” já foi discutido em proposta que previa amplos poderes de moderação



de conteúdo, matéria que foi objeto de intenso debate legislativo em proposições específicas, sem que se tenha alcançado consenso normativo consolidado.

Diante disso, a alteração do art. 2.027-G, para remissão expressa às definições do Marco Civil da Internet, e a supressão do art. 2.027-H revelam-se medidas necessárias para assegurar coerência normativa, evitar sobreposição conceitual, preservar a segurança jurídica e impedir a introdução, no Código Civil, de regime regulatório próprio de legislação administrativa específica.

Diante disso, peço apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 2 de março de 2026.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**

